Além disso, o licitante **não apresentou o PLANO DE TRABALHO, e por conseguinte, deixou de atender o item "8.1.", letra "e", pelo que requer seja revista sua pontuação nos subitens "e.1.", "e.2", "e.3." e "e.4", e atribuída nota igual a zero, e reduzida sua nota técnica final em 35 (trinta e cinco) pontos.**

Oportuno mencionar que a declaração de fls. 148 apresentada de que *possui os equipamentos listados no Plano, bem como, realizará o trabalho em estrita observância com o que estabelece o Plano de Trabalho*, não deverá ser considerada, até porque, não há plano de trabalho que equivalha, como já mencionado.

Diante do exposto, pede a **revisão da pontuação deste e a redução da sua nota final.**

- Da proposta técnica do licitante OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS.

Como mencionado no edital e em esclarecimento (de nº 06) da Comissão de licitação, fora expressamente consignado que o Plano de Trabalho deverá contemplar a lista de equipamentos descritos na subcláusula 8.1, alínea "e".

O licitante em voga apresentou documento denominado de PLANO DE TRABALHO contemplando equipamentos e pessoal, mas sem incluir a listagem exigida no edital (item "8.1.", letra "e").

Destaca-se que o Plano de Trabalho não menciona os requisitos objetivos de avaliação para pontuação, e de igual modo, não deverá ser considerada a declaração apresentada de que *possui os equipamentos listados no Plano, bem como, realizará o trabalho em estrita observância com o que estabelece o Plano de Trabalho*, até porque, estes documentos não se equivalem, como já mencionado.

Não tendo atendido as exigências do edital, requer **que seja revista sua pontuação nos subitens "e.1.", "e.2", "e.3." e "e.4", para lhe atribuir nota igual a zero, e reduzida sua nota técnica final em 35 (trinta e cinco) pontos.**

D) DA REVISÃO DA PONTUAÇÃO DOS DEMAIS LICITANTES NO LOTE 2.

O edital, no item "7" estabeleceu os documentos que devem compor a proposta técnica do Lote 2, e em seguida, no item "8", os critérios de avaliação desta.

Importante destacar que não fora verificada pela comissão julgadora, na sua planilha de avaliação, a apresentação da declaração anexa ao Plano de Trabalho, pelo que requer seja procedida a verificação de atendimento de todos os licitantes quanto a exigência contida na "OBS"do item "8.1", letra "e", do Ato Convocatório.

Ademais, conforme a seguir elucidado, os licitantes participantes do lote 2, não atenderam as exigências especificadas no edital, e deverão ser revistas as pontuações a eles atribuídas.

- Da proposta técnica do licitante DÉCIO FREIRE E ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Como exposto no lote 1, também neste lote, o licitante em comento apresentou o seu plano de PLANO DE TRABALHO (fls. 196/197), sem incluir os requisitos exigidos no edital (item "8.1.", letra "e").

Destaca-se que, como o Plano de Trabalho não menciona os requisitos objetivos de avaliação para pontuação, de igual modo, não deverá ser considerada a declaração apresentada em anexo de que *possui os equipamentos listados no Plano, bem como, realizará o trabalho em estrita observância com o*

que estabelece o Plano de Trabalho, até porque, estes documentos não se equivalem, como já mencionado.

Face ao não atendimento das exigências do edital, **requer que seja revista sua pontuação nos subitens "e.1.", "e.2", "e.3." e "e.4" para lhe atribuir 00 (zero) pontos em cada um destes.**

Registra-se que, para fins de atendimento do item "8.1", letra "f", que pontua o *"Tempo de exercício da advocacia dos profissionais a serem disponibilizados para a DESO"*, de acordo com a segunda observação deste item, *"Serão avaliadas as experiências dos sócios, em função do somatório do número de processos em que cada sócio atuou."*, é necessária a comprovação de atuação dos advogados sócios em mais de 5 (cinco) processos por ano nos últimos cinco anos, de acordo com artigo 5º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Observa-se que nas certidões (fls. 204/275) apresentadas pelo Licitante, não constam a data de protocolo das peças processuais nos processos relacionados, impossibilitando a conferência da efetiva experiência dos sócios em pelo menos 5 (cinco) processos por ano, e de igual modo, não servem para demonstrar a experiência dos sócios utilizando-se o critério estabelecido no edital.

Por esta razão, conclui-se que não atendeu o quanto requerido no edital, pelo que pede a **revisão da pontuação deste no item "8.1.", letra "f", para que seja atribuída nota igual a "zero", bem como, recalculada a sua nota final.**

- Da proposta técnica do licitante TOSTES E DE PAULA ADVOCACIA EMPRESARIAL.

Reitera-se o pedido já formulado quando da impugnação dos documentos da proposta técnica lote 01, tendo em vista o descumprido do quanto estabelecido no item "6.5", para que o licitante em

comento seja considerado como AUSENTE, nos termos do item "6.6." do edital, e por consequência, sejam invalidadas as propostas ofertadas por este.

Caso assim não entendam, pede que seja revista a pontuação deste Licitante, posto que **não apresentou a declaração exigida na "OBS" do item "8.1", letra "e"**, a qual deveria atestar que possui os equipamentos listados no Plano de Trabalho, e que se comprometeria a realizar o trabalho objeto do certame em estrita observância com o que estabeleceu no seu Plano de Trabalho.

Diante da não apresentação do documento exigido anexo ao PLANO DE TRABALHO, considerando a natureza desta Declaração, que validaria o Plano de Trabalho apresentado e o responsabiliza pela prestação dos serviços, caso se logre vencedor do certame, nos moldes exigidos no edital, **requer que seja revista a pontuação deste Licitante no item "8.1", letra "e", para lhe atribuir 00 (zero) pontos, e consequentemente, seja a nota técnica reduzida em 35 (trinta e cinco) pontos.**

Ademais, observa-se que as certidões apresentadas por este proponente não demonstram os anos de atuação dos 14 (quatorze) advogados sócios, haja vista que as certidões não constam a data de protocolo das peças processuais nos processos relacionados.

Registra-se que, para fins de atendimento do item "8.1", letra "f", que pontua o "*Tempo de exercício da advocacia dos profissionais a serem disponibilizados para a DESO*", de acordo com a segunda observação deste item, "*Serão avaliadas as experiências dos sócios, em função do somatório do número de processos em que cada sócio atuou.*", é necessária a comprovação de atuação dos advogados sócios em mais de 5 (cinco) processos por ano nos últimos cinco anos, de acordo com artigo 5º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Observa-se que nas certidões apresentadas pelo Licitante não constam a data de protocolo das peças processuais nos processos relacionados, impossibilitando a conferência da efetiva experiência dos sócios em

Barachísio Lisbôa
Mário Gomes Marques
Sylvio Gurgez

André Barachísio Lisbôa
Pedro Barachísio Lisbôa
Sylvio Gurgez Júnior
Francisco Bertino de Carvalho

Ana Carolina Alves Barreto
Andréa Fernandes Amorim
Artur Barachísio Lisbôa

Ana Carolina Trabuco Santos
Marcela Bigarelli Matos
Mariana Cristo Lasserre

Aline Macedo Santos
Ana Carolina Fichos Couto
Bárbara da Rocha Silva
Cássia d'Almeida Monteiro
Daniel Almeida Gurgez
Fábio José F. de Sena Brito
Georgia Amanda L. Barreto
Isabelle Miranda dos Santos
João Almeida Gurgez
Judson Mendonça Rezende
Luis de Matos Araújo
Lúcia Regina Santos de Menezes
Luciano Barachísio Lisbôa
Marina Almeida Farias
Rachel Oliveira B. do Vale

pelo menos 5 (cinco) processos por ano, e de igual modo, não servem para demonstrar a experiência dos sócios utilizando-se o critério estabelecido no edital.

O artigo 32 da Lei 8.666/93 estabelece que: "*Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.*"

Quando da avaliação da pontuação da proposta técnica, a Comissão de Licitação exarou seu critério em consonância com o dispositivo legal mencionado: "2. Documentos em cópia simples, sem autenticação de sua validade por meios cartorários ou empregados desta DESO, foram desconsiderados;".

Em razão disso, devem ser desconsideradas as petições acostadas na proposta do lote 2, posto que em cópia simples, sem autenticação, sendo inservíveis para a comprovação de atuação dos advogados sócios

Diante do exposto, conclui-se que não atendeu o quanto requerido no edital, pelo que pede a **revisão da pontuação deste no item "8.1.", letra "f", para que lhe seja atribuída nota igual a "zero", e reduzida a sua nota final em 10 (dez) pontos.**

- Da proposta técnica do licitante OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS.

O licitante em voga apresentou atestados conferidos ao seu sócio, o advogado PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JÚNIOR, fornecidos pelo Banco do Brasil (fl. 07) e pela Promade (fl. 08), conforme cópia anexa, que declaram a prestação de serviços do dito advogado no período de 12/1999 a 10/2010 e 01/2009 a 02/2014, respectivamente.

Observa-se que a Comissão Julgadora incorreu em erro na avaliação técnica do licitante em comento, **ao lhe atribuir a pontuação máxima no item "8.1", letra "a", haja vista que, o atestado fornecido pelo Banco Brasil (fl. 07), foi conferido a um dos sócios, e não à Sociedade, como exigido no Ato Convocatório.**

Do mesmo modo, **deverá ser extirpada a pontuação atribuída de 05 (cinco) pontos no item "8.1", letra "b", posto que o atestado fornecido pela empresa PROMADE (fl. 08), foi conferido a um dos sócios, e não à Sociedade, como estabelecido no edital.**

Diante disso, pugna pela revisão da pontuação atribuída ao Licitante **OLIVEIRA E GUIMARÃES ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS, no item "8.1", letras "a" e "b", e consequentemente, a reforma da sua nota final.**

Além disso, o licitante em voga apresentou documento denominado de PLANO DE TRABALHO contemplando equipamentos e pessoal, mas sem incluir a listagem exigida no edital (item "8.1.", letra "e").

Destaca-se que o Plano de Trabalho não menciona os requisitos objetivos de avaliação para pontuação, e de igual modo, não deverá ser considerada a declaração apresentada de que *possui os equipamentos listados no Plano, bem como, realizará o trabalho em estrita observância com o que estabelece o Plano de Trabalho,* até porque, estes documentos não se equivalem, como já mencionado.

Não tendo atendido as exigências do edital, **requer que seja revista sua pontuação nos subitens "e.1.", "e.2", "e.3." e "e.4", para lhe atribuir nota igual a zero, e reduzida sua nota técnica final em 35 (trinta e cinco) pontos.**

- Da proposta técnica do licitante DAL BOSCO ADVOGADOS.

Inicialmente, registra-se que o licitante em voga apresentou atestado conferido a *"VALDIR DAL BOSCO"*, fornecido pelo UNIBANCO, conforme cópia anexa, que declara a prestação de serviços no período de 12/2000 a 01/2009. Tal atestado deve ser desconsiderado, haja vista que se trata de pessoa distinta do licitante.

Além deste, pede a desconsideração do atestado fornecido pela "Agrofel", posto que não fora expedido em papel timbrado, como exigido no Ato Convocatório e na ficha de avaliação integrante do processo administrativo nº 87224/2014, item "3.4.":

> *"3. Na avaliação dos atestados de capacidade técnica, foram desconsiderados: (...) 3.4) atestados confeccionados em papel sem timbre;"*

Os atestados enumerados na avaliação técnica do item "8.1", letra "b", contemplam períodos de prestação de serviços de 01 (um) a 09 (nove) anos.

Assim, observa-se que a Comissão Julgadora incorreu em erro na avaliação técnica do licitante em comento, **ao lhe atribuir a pontuação de 14 (quatorze) pontos no item "8.1", letra "b", haja vista que, em nenhum dos atestados constou o período de prestação de serviços de 14 (quatorze) anos.**

Deste mesmo modo, **pede a revisão da pontuação atribuída ao licitante no item "8.1", letra "b", e consequentemente, a reforma da sua nota final.**

- Da proposta técnica do licitante AZI E TORRES CASTRO HABIB PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

O item "8.1", letra "b", do edital, estabelece como critério de avaliação da experiência da sociedade licitante que:

Experiência profissional da Sociedade (pessoa jurídica) em serviços iguais ou semelhantes ao objeto licitado, para pessoa (s) jurídica(s) de direito privado (contrato privado) não integrante da administração publica direta ou indireta, comprovada mediante a apresentação de atestados/certidões (para os 2 lotes):

Já no item "1.1", tem-se a especificação dos serviços objeto do contrato no lote 2:

> *"1.1.2 - LOTE 02: Serviços profissionais na área de Direito Tributário, Previdenciário, Civil, Consumidor, Comercial, Societário, Processual Civil, Juizados Especiais, Penal e Processo Penal, com aproximadamente 2.000 (dois mil) processos em andamento."*

Ocorre que, o proponente mencionado apresentou Atestados de capacidade técnica da sociedade fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado sem a indicação da área de atuação.

Mais uma vez, menciona-se o artigo 32 da Lei 8.666/93, que estabelece: "*Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.*"

Repita-se que, quando da avaliação da pontuação da proposta técnica, a Comissão de Licitação exarou seu critério em consonância com o dispositivo legal mencionado: "2. Documentos em cópia simples, sem autenticação de sua validade por meios cartorários ou empregados desta DESO, foram desconsiderados;".

Em razão disso, devem ser desconsiderados os contratos de prestação de serviços apresentados as fls. 21/23, 32/34, 48/52, posto que em cópia simples, sem autenticação, sendo inservíveis para a comprovação da experiência da Sociedade.

Além disso, os atestados apresentados as fls. 254/368, não devem ser considerados para fins de pontuação, haja vista que desprovidos dos requisitos mínimos elencados no edital, como por exemplo, sem data, em papel que não tem timbre da empresa contratante, e de igual modo, sem especificação da área de atuação.

Conclui-se que não atendeu o quanto requerido no edital, pelo que pede a **revisão da pontuação deste no item "8.1.", letra "b", para que seja igual a "zero", bem como reduzida a sua nota final em 10 (dez) pontos.**

Além disso, o licitante **não apresentou o PLANO DE TRABALHO, e por conseguinte, deixou de atender o item "8.1.", letra "e", pelo que requer seja revista sua pontuação nos subitens "e.1.", "e.2", "e.3." e "e.4", e atribuída nota igual a zero, e reduzida sua nota técnica final em 35 (trinta e cinco) pontos.**

Oportuno mencionar que a declaração de fls. 373 apresentada de que *possui os equipamentos listados no Plano, bem como, realizará o trabalho em estrita observância com o que estabelece o Plano de Trabalho*, não deverá ser considerada, até porque, não há plano de trabalho que equivalha, como já mencionado.

Menciona-se ainda, outro equívoco no julgamento da proposta técnica do licitante em voga, no atinente ao item "8.1", letra "d", que prevê:

> ***d)*** *Experiência profissional dos Advogados, sócios em atuações nas Varas Federais e Tribunais Federais, Varas Cíveis, e Tribunais Estaduais e Juizados Federais e Estaduais, por meio de atestados/certidões expedidas pelas Diretorias das Varas ou do respectivo Tribunal de atuação, comprovando o número de processos em que atuaram, ativos ou arquivados, para o Lote 2, em número de:*
> *Até 1000 processos .....05 pontos.*
> *De 1001 a 1500 processos.....10 pontos.*
> *De 1501 a 2000 processos .....15 pontos.*

Acima de 2001 processos ..... 25 pontos.
Obs: O número de processos acima será computado em função do somatório do número de processos em que cada sócio atuou, não podendo, em nenhuma hipótese, ultrapassar o limite de 25(vinte e cinco) pontos. – (grifo nosso)

O edital é claro em estabelecer que a comprovação se dará por meio de atestados/certidões. Entretanto, o licitante em comento só apresentou CONSULTAS PROCESSUAIS (fls. 54 a 240), extraídas da internet, as quais foram indevidamente pontuadas no item mencionado com o máximo de pontos previsto no total de 25 (vinte e cinco).

Os documentos apresentados não atendem ao estabelecido no certame, bem como, carecem de autenticidade quanto ao conteúdo, especialmente pela possibilidade de sua modificação.

Diante do exposto, **pede que seja extirpada a pontuação atribuída ao licitante no item "8.1", letra "d", e atribuída nota igual a zero, e reduzida sua nota técnica final em 25 (vinte e cinco) pontos.**

Por fim, e em consequência da ausência de certidão/atestado demonstrando o "*Tempo de exercício da advocacia dos profissionais a serem disponibilizados para a DESO*", com efetiva atuação dos advogados sócios em mais de 5 (cinco) processos por ano nos últimos cinco anos, conclui-se que o Licitante não atendeu o quanto requerido no edital, pelo que pede a **revisão da pontuação deste no item "8.1.", letra "f", para que seja igual a "zero" e reduzida sua nota técnica final.**

- Da proposta técnica do licitante DÓREA E NASCIMENTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

Em sua proposta técnica, o licitante em comento apresentou CONSULTAS PROCESSUAIS extraídas da internet, e RELATÓRIOS INTERNOS gerados pelo seu sistema de controle de processos.

Mais uma vez, aponta-se equívoco no julgamento da proposta técnica de licitante, no atinente ao item "8.1", letra "d", que prevê:

> *d) Experiência profissional dos Advogados, sócios em atuações nas Varas Federais e Tribunais Federais, Varas Cíveis, e Tribunais Estaduais e Juizados Federais e Estaduais, por meio de atestados/certidões expedidas pelas Diretorias das Varas ou do respectivo Tribunal de atuação, comprovando o número de processos em que atuaram, ativos ou arquivados, para o Lote 2, em número de:*
> *Até 1000 processos .....05 pontos.*
> *De 1001 a 1500 processos.....10 pontos.*
> *De 1501 a 2000 processos .....15 pontos.*
> *Acima de 2001 processos ..... 25 pontos.*
> *Obs: O número de processos acima será computado em função do somatório do número de processos em que cada sócio atuou, não podendo, em nenhuma hipótese, ultrapassar o limite de 25(vinte e cinco) pontos. – (grifo nosso)*

O critério de avaliação é com base nas informações extraídas de ATESTADOS/CERTIDÕES. Entretanto, o licitante em comento só apresentou CONSULTAS PROCESSUAIS extraídas da internet, as quais foram indevidamente pontuadas no item mencionado com o máximo de pontos previsto no total de 25 (vinte e cinco).

Os documentos apresentados não atendem ao estabelecido no certame, bem como, carecem de autenticidade quanto ao conteúdo, especialmente pela possibilidade de sua modificação.

Diante do exposto, **pede que seja extirpada a pontuação atribuída ao licitante no item "8.1", letra "d", e atribuída nota igual a zero, e reduzida sua nota técnica final em 25 (vinte e cinco) pontos.**

Por fim, e em consequência da ausência de certidão/atestado demonstrando o "*Tempo de exercício da advocacia dos profissionais a serem disponibilizados para a DESO*", com efetiva atuação dos advogados sócios em mais de 5 (cinco) processos por ano nos últimos cinco anos, conclui-se que o Licitante

não atendeu o quanto requerido no edital, pelo que pede a **revisão da pontuação deste no item "8.1.", letra "f", para que seja igual a "zero" e reduzida sua nota técnica final.**

- Da proposta técnica do licitante SÁVIO ALBERGARIA E ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Analisando cuidadosamente a documentação apresentada pelo licitante mencionado, verifica-se que este apresentou somente uma proposta técnica (fl. 113) objetivando o atendimento do quanto exigido no item "7.1" do edital no que concerne a identificação da sua qualificação.

Consigna-se na proposta técnica, não foram atendidos os requisitos mínimos exigidos no edital no que diz respeito a listagem de equipamento e o plano de execução do contrato, nem tão pouco contemplou-se as declarações essenciais para validar a sua proposta.

Assim, destaca-se que **não houve apresentação do PLANO DE TRABALHO, e por conseguinte, deixou de atender o item "8.1.", letra "e", pelo que requer seja revista sua pontuação nos subitens "e.1.", "e.2", "e.3." e "e.4", e atribuída nota igual a zero, e reduzida sua nota técnica final em 35 (trinta e cinco) pontos.**

V. CONVERSÃO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM RECURSO.

Nos termos dos itens "16.5" e seguintes, requer que, em caso de indeferimento do pedido de reconsideração pelo Presidente da Comissão de Licitação da DESO – Companhia de Saneamento de Sergipe, seja o presente convertido em Recurso com efeito suspensivo, e encaminhado à autoridade superior, Diretor Presidente da DESO.

VI. PEDIDO.

Ante o exposto, requer que seja **TOTALMENTE PROVIDO** o presente pedido de reconsideração, para reconhecidas as irregularidades apontadas no julgamento da pontuação das propostas técnicas das licitantes participantes, sejam:

a) Considerados os atestados fornecidos pela CONAB e BAHIAGÁS ao Recorrente, para fins de pontuação no item "8.1", letra "a", no Lote 1;

b) Modifica a pontuação do Recorrente, no lote 1, item 8.1", letra "a", para o máximo de 15 (quinze) pontos, considerando a somatória dos anos constantes dos atestados apresentados, e consequentemente, pugna pela reforma da nota final da avaliação técnica para o total de 100 (cem) pontos e classificação em 1º lugar;

c) Sucessivamente, considerando que o atestado da Transpetro certifica a prestação de serviços da Sociedade no período de setembro de 2007 a agosto de 2014, que perfaz o total de 7 (sete) anos, requer que seja acrescido um ponto na avaliação técnica do Recorrente no lote 1 e consequentemente, modificada a sua nota final para 92 (noventa e dois) pontos.

d) Ainda, pede a reforma da pontuação da ora Recorrente, no lote 2, item 8.1", letra "a", para o máximo de 15 (quinze) pontos, considerando a somatória dos anos constantes dos atestados apresentados, e consequentemente, pugna pela reforma da nota final da avaliação técnica para o total de 100 (cem) pontos e classificação em 1º lugar no Lote 2.

e) Sucessivamente, considerando que o atestado da Transpetro certifica a prestação de serviços da Sociedade no período de setembro de 2007 a agosto de 2014, que perfaz o total de 7 (sete) anos, requer que seja acrescido um ponto na avaliação técnica do Recorrente no lote 2 e

consequentemente, modificada a sua nota final para 92 (noventa e dois) pontos no lote 2.

f) Revistas às pontuações dos demais Licitantes participantes na forma da fundamentação acima; e

g) Por fim, requer que, em caso de indeferimento do pedido de reconsideração, seja o presente convertido em Recurso, a ser apreciado pelo Diretor Presidente da DESO, nos termos do item "16.5" do Edital, tido como autoridade superior no certame, no seu efeito suspensivo, nos termos do artigo 109, §2º, da Lei 8.666/93.

Nestes termos,
Espera deferimento.
Salvador, 10 de abril de 2015.

Escritório de Advocacia Barachisio Lisboa
Francisco Bertino de Carvalho

Escritório de Advocacia Barachisio Lisboa
Andréa Fernandes Amorim
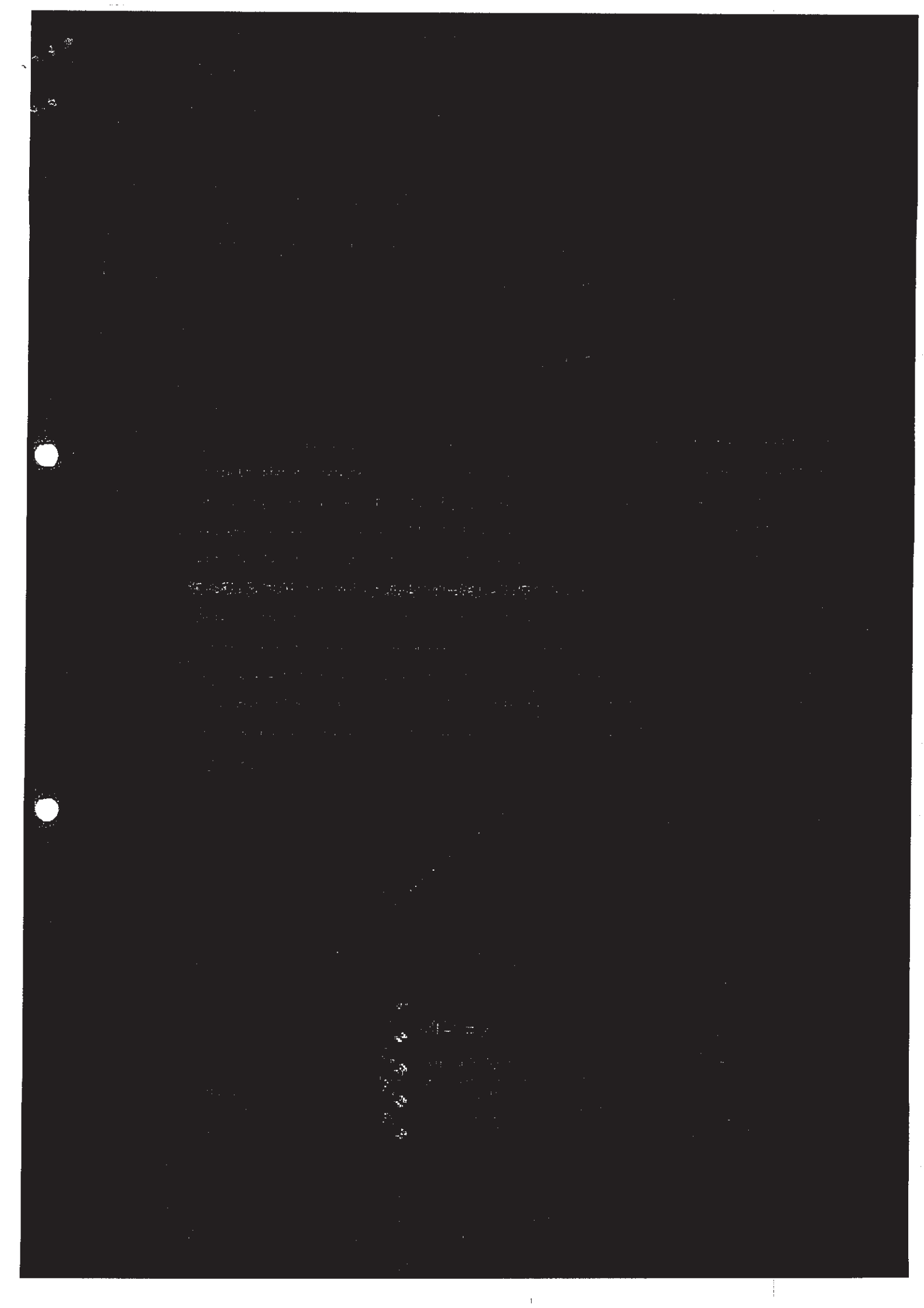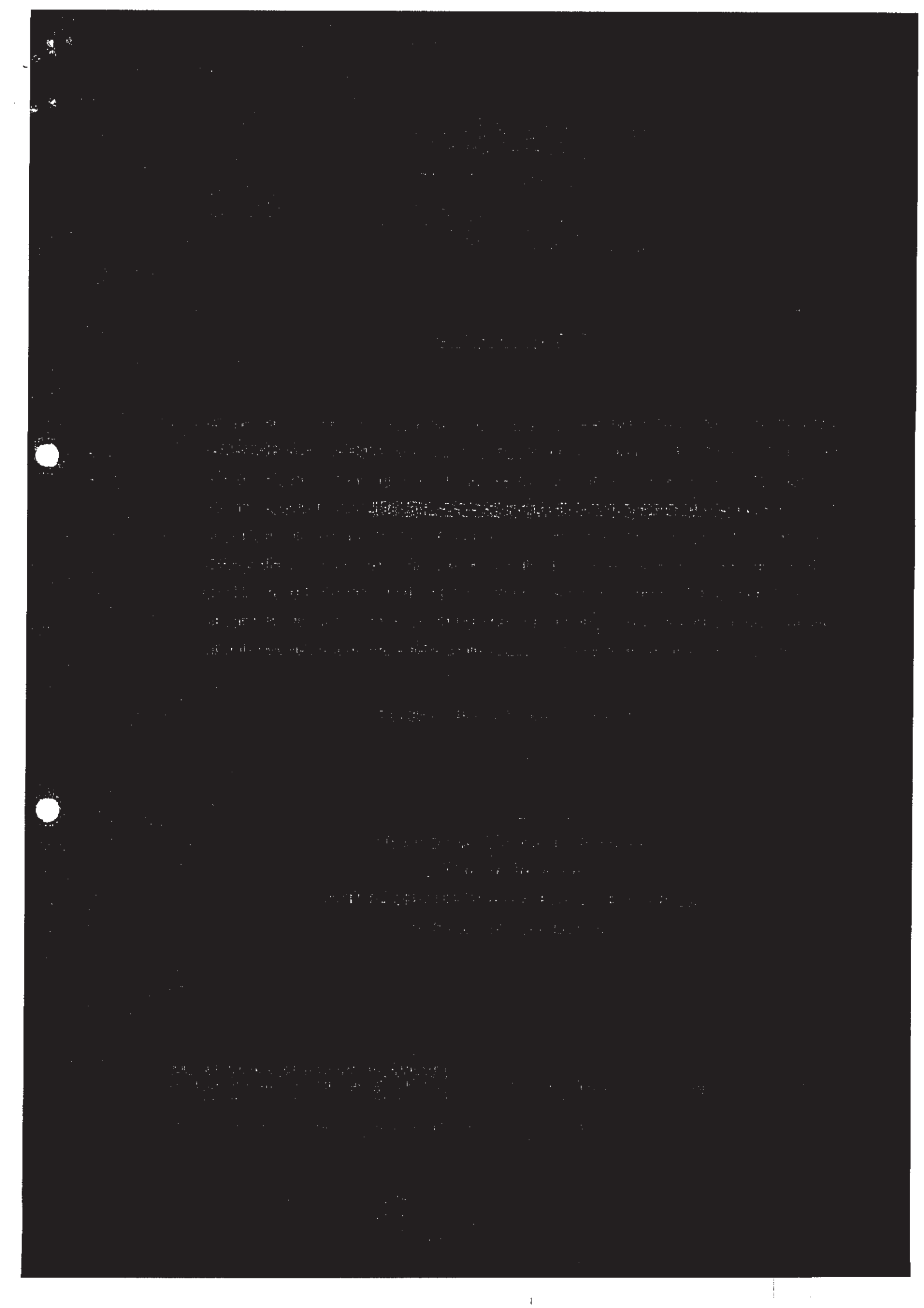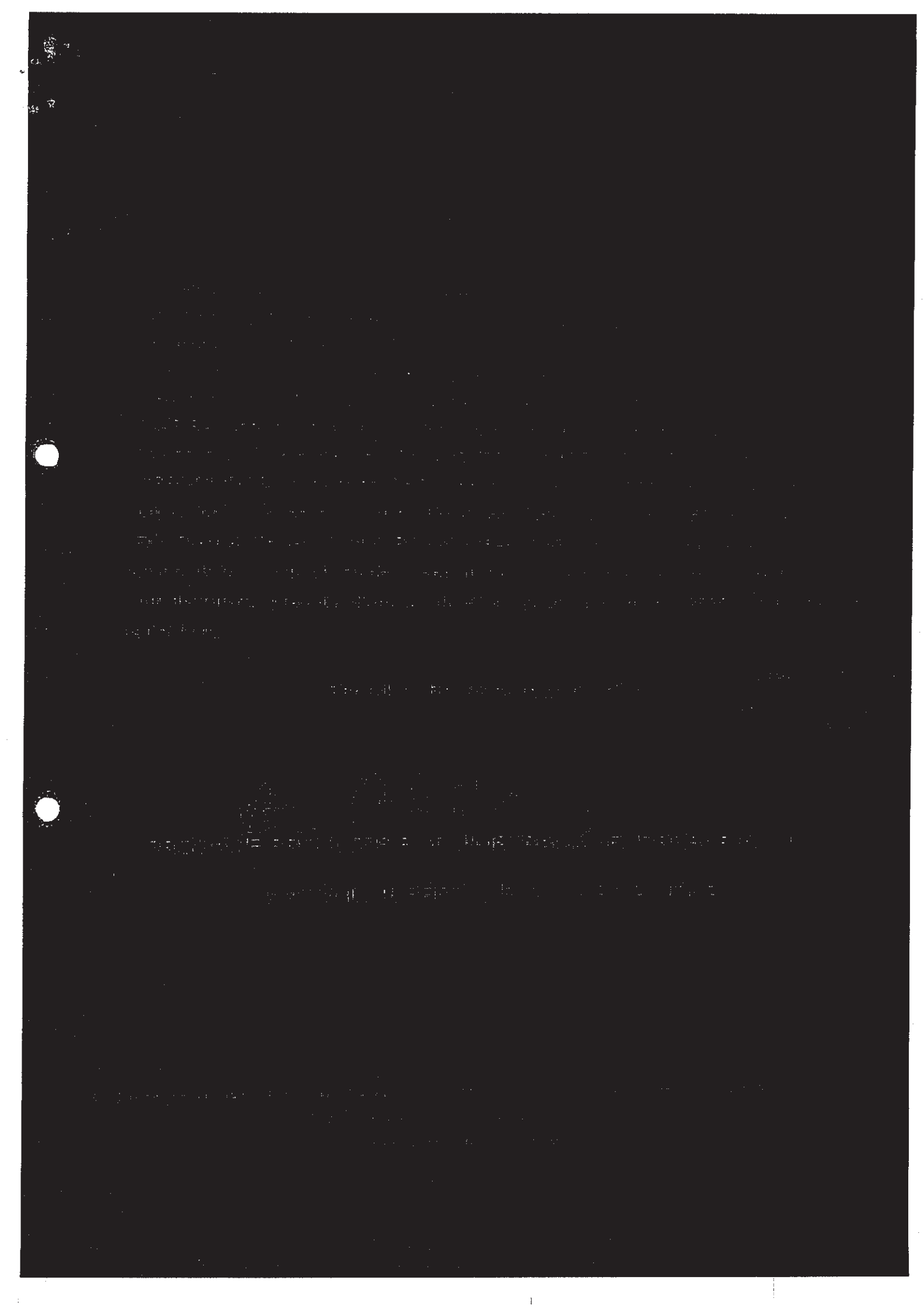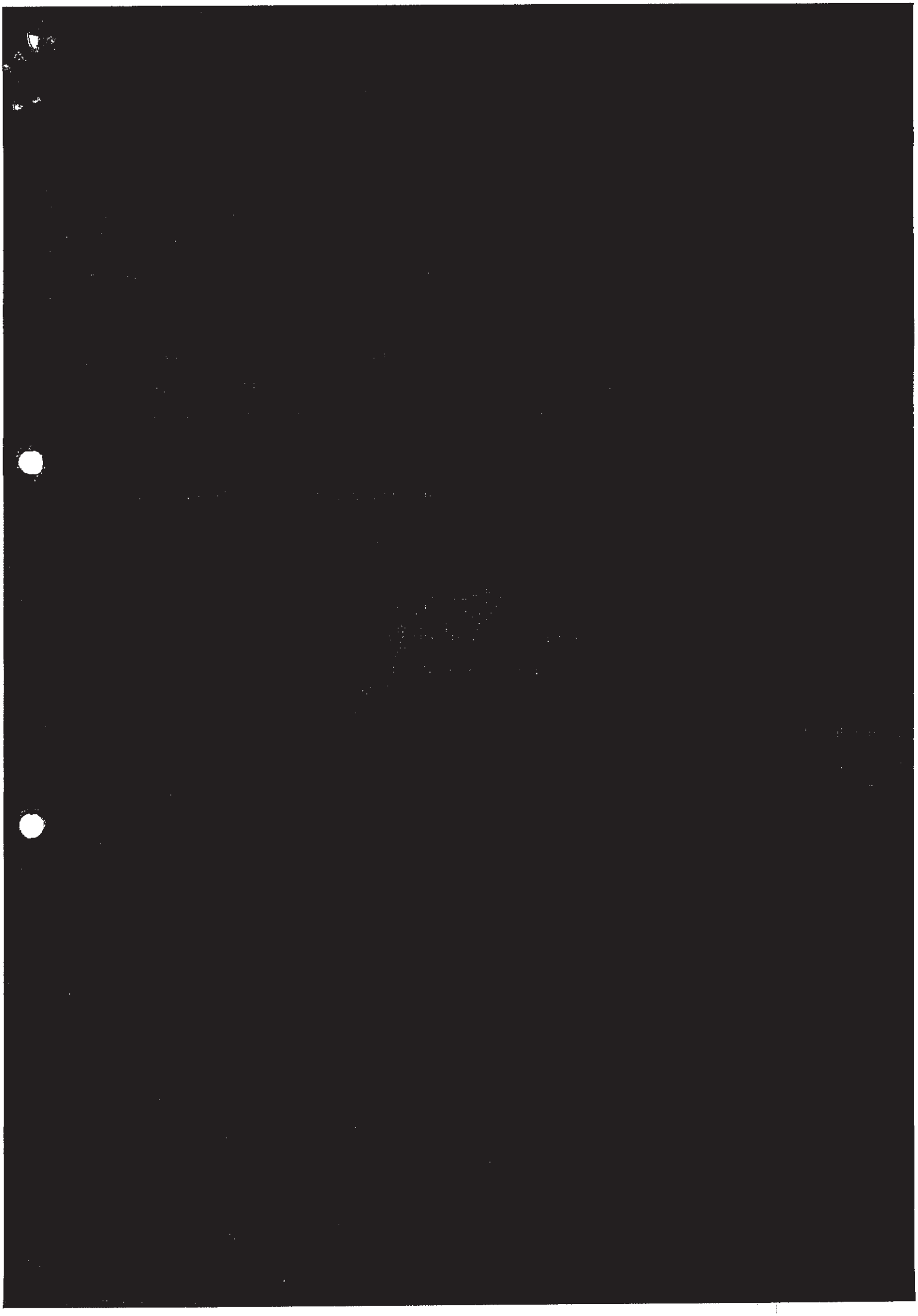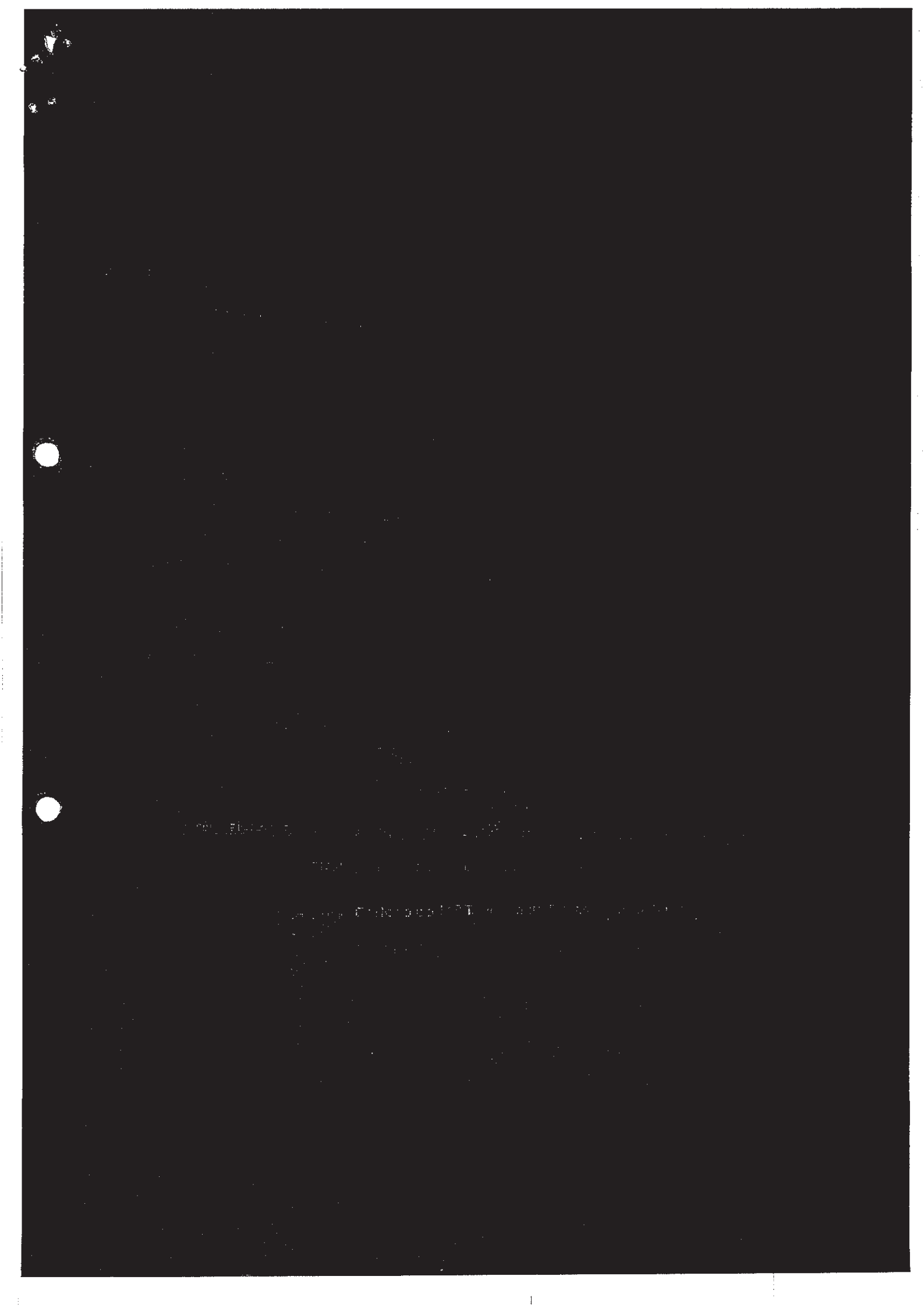
Escritório de Advocacia Barachisio Lisboa
Artur Barachisio Lisboa